



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001396-84.2011.815.0211)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE : Paulino Neto dos Santos

ADVOGADO : Jakeleudo Alves Barbosa

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Violência doméstica. Crime contra a pessoa. Lesão corporal Leve. Preliminar. Gratuidade judiciária. Competência do juízo da execução. Não conhecimento. Prejudicial de mérito. Prescrição retroativa. Inocorrência. Mérito. Violência doméstica. Vítima agredida por ex-companheiro. Materialidade. Laudo pericial. Palavra da vítima. Declarações prestadas na fase inquisitorial e em juízo. Coerência, harmonia e lógica razoáveis. Credibilidade. Manutenção da Condenação. Desprovimento.

_ Compete ao juízo da execução, o pedido de gratuidade judiciária, motivo pelo qual não se deve conhecer nesta fase processual.

_ Não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, quando não ocorreu o prazo prescricional previsto em lei.

- Por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela vítima, máxime quando estas se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas;

_ Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Paulino Neto dos Santos**, que tem por escopo impugnar sentença que o condenou à pena privativa de liberdade pelo período de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Infere-se da denúncia que, no dia 05/06/2011, a vítima Maria Agostinho dos Santos encontrava-se bebendo com o acusado, seu companheiro, na residência deles e, após uma discussão entre ambos, o denunciado empurrou a vítima, que caiu no chão, e ainda provocou queimaduras nas pernas da vítima.

Em suas razões, argui, preliminarmente, a isenção para o pagamento das custas judiciais, e a prescrição retroativa, sob o argumento de que houve o curso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

No mérito, alega que não agrediu a vítima, que não há testemunhas porque o fato criminoso não aconteceu e requer a absolvição (fs. 100/105).

Contrarrazões às fs. 104/115.

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fs. 121/129).

É o relatório.

_ V O T O _ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior (Relator)

1. PRELIMINAR DE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei n° 1.060/50 deve ser endereçado ao juízo das execuções penais, que detém competência para decidir a respeito.

Este é o entendimento do STJ:

Processual penal. Pagamento de custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita. Condenação. Art 804 do cpp e art. 12 da lei n.º 1.060/50. precedentes. 1.O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da

condenação. Recurso conhecido e provido¹, (grifo nosso)

No mesmo sentido, entende esta Câmara Criminal:

PENAL E PROCESSO PENAL Furto qualificado. Concurso de agentes. Crime de bagatela. Não verificação. Pena. Exacerbação. Adequação, com a modificação do regime prisional para o aberto. Multa. Dispensa. Inadmissibilidade. Incapacidade financeira. Exame que compete ao Juízo de Execução. (...) IV - o fato de ser pobre não justifica a dispensa do pagamento da multa imposta por expressa previsão como pena autônoma, até porque a Lei n. 1.060/50, que trata do benefício da assistência judiciária gratuita, não inclui no rol de art. 3^C, a isenção do pagamento da sanção pecuniária. V - Nesse sentido, a questão atinente à impossibilidade do pagamento da pena de multa, assim como das custas processuais, em decorrência do estado de pobreza do apenado, deve ser submetida ao crivo do juízo da execução penal. II - Recurso conhecido, em parte.²

Destarte, não conheço do pedido de assistência gratuita.

2. PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO RETROATIVA):

Pretende o apelante a extinção da punibilidade mediante o reconhecimento da prescrição retroativa, sob a arguição de que decorreu o prazo prescricional de quatro anos, entre o recebimento da denúncia e a data em que o Ministério Público foi intimado da sentença condenatória.

A preliminar deve ser rejeitada.

Acontece que o apelante se equivocou quanto às causas interruptivas da prescrição, porquanto a data da intimação do Ministério Público acerca da sentença condenatória não constitui causa interruptiva, em virtude de tal fato não estar elencado no rol das causas previstas no art. 117³ do Código Penal.

In casu, tem-se que a denúncia foi recebida em 12/07/2011 (f. 17), e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 30/06/2015 (f. 97), ou seja, doze dias antes de completar o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, disposto no art. 109, V⁴, do

1 (Resp 400.682/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2013, DJ 17/11/2003, p. 355)

2 (TJPB – Processo:01520060004908001 Decisão: Acórdãos Relator: DES. Joás de Brito Pereira Filho Órgão Julgador: Câmara Criminal Data do Julgamento: 05/03/2009)

3Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

4Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Código Penal.

Portanto, constata-se, que não decorreu o prazo prescricional de quatro anos previsto na lei penal, de maneira que não há que se falar em prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, estando afastada a hipótese de extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição, mantendo-se a condenação.

Assim, rejeito a preliminar.

3. MÉRITO:

No mérito, o recurso deve desprovido.

Com efeito, não há que se falar em absolvição, posto que as declarações da vítima são firmes, tanto na fase policial, como em juízo, no sentido de que o apelante foi o autor das lesões sofridas constante no Laudo de Exame Traumatológico (f. 07).

Extrai-se dos autos, que a vítima *Maria Agostinho dos Santos* sofreu queimaduras nas pernas, provocada pelo apelante, após uma discussão. Vejamos o que disse a autoridade judicial:

“(…) que no dia do ocorrido estava bebendo, que o irmão do acusado já chegou bêbado, que estava bebendo juntamente com o acusado, que estava cortando uma carne para botar no fogo, que discutiram e trocaram umas duas palavras, que nesse momento, o acusado empurrou a vítima, que quando estava caída, o acusado queimou um pedaço de papelão e jogou na vítima, que quando estava caída, o acusado queimou um pedaço de papelão e jogou na acusada, que a queimou, que sofreu queimaduras na parte de baixo da barriga e nas coxas, que não queimou as partes íntimas porque estava de calcinha, que a Sra. Antônia, sua vizinha, deu queixa, que os policiais compareceram ao local, que o acusado fugiu, que foi com a Sra. Ana ao Hospital, porque estava doendo muito, que foi várias vezes no hospital, para fazer curativos, que a queimadura demorou a sarar (….) f. 69.

Referido fato foi confirmado pela testemunha *Ana Agostinho da Silva Santos*. Veja-se:

(…) que no dia do ocorrido, chegou ao local após o ocorrido, que passou na porta e viu um aglomerado de pessoas, que depois retornou e encontrou a vítima numa rede toda “zunhada”, com o rosto cheio de carvão, que perguntou à vítima o que ocorreu, tendo esta lhe dito que o acusado a havia “azunhado” e melado seu rosto, que nesse momento a vítima não falou das queimaduras, que no dia seguinte, a mãe da testemunha pediu que fosse à residência da vítima, que a mesma se encontrou com a vítima, que usava lençóis porque não aguentava usar roupa, que a mesma estava com inúmeras queimaduras na região baixa da barriga e coxas, que a mesma estava deitada na cama, chorando, que

(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(…)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

a testemunha acionou a polícia, que levou a vítima ao hospital, para ser atendida, que a vítima lhe disse que o acusado foi o autor das queimaduras, que ascendia pedaços de papelão e os usava para queimar a vítima, que as discussões entre a vítima e acusado se iniciavam em virtude do acusado querer o dinheiro da aposentadoria da vítima, que o acusado batia muito na vítima, que durante os trinta anos de casamento houve inúmeras agressões (...) f. 70.

Destaque-se, que, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da vítima, máxime quando as declarações prestadas pela vítima guardam coerência com os demais meios de prova.

Destarte, não há dúvida de que o apelante cometeu o crime previsto no do art. 129, § 9º, do CP, motivo pelo qual se deve manter a condenação.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação criminal.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior
Relator

5Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.